

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.327/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000419324-19
Impugnação: 40.010130053-32
Impugnante: Átila Wesley de Carvalho
CPF: 014.690.006-52
Origem: DF/BH-2

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Comprovado nos autos que o Impugnante teve o seu veículo sinistrado com perda total no exercício anterior aos pleiteados, sendo devida a restituição do imposto pago relativo aos períodos em que o Requerente já não mais detinha o uso, gozo e fruição do veículo, fato gerador do IPVA. Legítimo, pois, o pedido de restituição.

RESTITUIÇÃO - TAXA - RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. Comprovado nos autos que o sinistro com o veículo ocorreu em período anterior a renovação do licenciamento, portanto, a taxa foi paga indevidamente, face a não utilização do serviço. Legítimo, pois, o direito à restituição pleiteada.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de restituição do IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores e Taxa de Licenciamento pagos relativos ao veículo de placa GXK-7830 nos exercícios de 2010/11, sob o argumento de que em 18/12/09 ocorreu sinistro com perda total do veículo, conforme o Boletim de Ocorrência de fls. 4/10.

A Repartição Fazendária indeferiu o pedido de restituição, alegando que o pedido de restituição do IPVA não atende às exigências previstas na legislação vigente (fl. 20).

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21, onde alega que a mesma tem fundamento no inciso IX, art. 3º da Lei nº 14.973/03, visto que o veículo placa GXK 7830 foi sinistrado, teve perda total e foi sucateado.

O Fisco, às fls. 39/41, se posiciona contrariamente ao deferimento da restituição, ao argumento de que segundo as informações obtidas no sistema do Detran/MG, o veículo placa GXK 7830 encontra-se em circulação e está gravado com ônus em decorrência de contrato de arrendamento mercantil firmado entre a Toyota Leasing do Brasil S.A. Arrendamento Mercantil e o Sr. Átila Wesley de Carvalho, o qual possui Certidão de Débito Tributário (CDT) positiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que não existe nos autos a prova da perda total do veículo como também não existe prova de baixa do mesmo perante ao Cadastro Nacional de Veículos Automotores, circunstância essencial para o deferimento do pedido, além de que o Impugnante encontra-se em situação que a Certidão de Débito Tributário (CDT) é positiva.

DECISÃO

Conforme já exposto a matéria objeto do presente PTA trata de um pedido de restituição dos valores pagos a título de IPVA e Taxa de Licenciamento relativos ao veículo de placa GXK-7830 nos exercícios de 2010 e 2011.

O Fisco indefere aludido requerimento ao argumento inicial de que não foram preenchidos os requisitos legais e num segundo momento aduz a inexistência da efetiva comprovação da perda do bem opondo ainda uma causa impeditiva atinente à existência de Certidão de Débito Tributário (CDT) em desfavor do Requerente.

Compulsando os autos, constata-se, primeiramente, a existência de fato incontroverso atinente à ocorrência de sinistro (acidente com veículos automotores de via terrestre), em 18/12/09.

Continuando, depara-se com os documentos de fls. 30/31 (despacho e ofício judiciais ambos oriundos do Juizado Especial Cível (Acidentes de Trânsito) da comarca de Belo Horizonte/MG), dando notícias de que foi declarada por sentença a perda total do veículo objeto do presente requerimento.

Constata-se, ainda, no corpo do Ofício de fls. 31 que o mesmo já fôra protocolizado junto ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais em 10/06/11.

Portanto, é de fato possível e forçosa a conclusão de que ocorreu a perda total do bem em 18/12/09 e esta foi efetivamente reconhecida em momento posterior por sentença judicial.

Com tais considerações verifica-se que inexistindo o bem não há que se falar em pagamento de tributos atinentes á sua propriedade, restando, portanto, mutilada a regra matriz de incidência tributária (RMIT) na sua porção antecedente, mais especificamente, no critério material.

Há, ainda, a previsão legal e expressa no sentido de que “é isenta de IPVA a propriedade de veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro” (art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.973/03).

Em relação à existência de Certidão de Débito Tributário (CDT) em desfavor do Requerente, tal fator não impede ou inviabiliza o deferimento da restituição pleiteada, bastando para tanto que se proceda a compensação dos valores nos termos do que dispõe o art. 145, parágrafo único da Lei nº 6763/75 c/c art. 35 do RPTA/MG aprovado pelo Decreto nº 44.747 de 03/03/08 *in verbis*:

Lei nº 6763/75:

Art. 145. O reconhecimento de isenção concedida em caráter individual e o pedido de restituição de indébito tributário serão instruídos de acordo com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as exigências legais e regulamentares de cada caso.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as hipóteses em que se fará a restituição de indébito tributário a pessoa que seja, ao mesmo tempo, devedora de crédito tributário à Fazenda Pública estadual, após a compensação, de ofício, com o valor do respectivo débito, restituindo-se o saldo, se houver.

RPTA/MG:

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;

II - sob a forma de aproveitamento de crédito, no caso de contribuinte do ICMS que apresente saldo devedor do imposto regularmente;

III - em moeda corrente, nos demais casos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput:

I - não serão deduzidos créditos tributários com exigibilidade suspensa;

II - a dedução será realizada de ofício pela autoridade competente, restituindo-se eventual saldo nas formas estabelecidas nos incisos II e III do caput.

Assim, assiste razão à Impugnante quanto ao pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência feita pela Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora) para que o Fisco comprovasse a informação de que o veículo encontra-se em circulação, tendo em vista documento constante dos autos, fls. 30, que declara a perda total e determina a baixa do veículo no DETRAN. Vencida a Proponente. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/EJ